



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.991 - SP (2014/0248254-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S) - SP263433
AGRAVADO : ÉDER LUÍS SOARES
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ GISOLDI E OUTRO(S) - SP220434

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.388.030/MG. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA AO DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.991 - SP (2014/0248254-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉDER LUÍS SOARES
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ GISOLDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.388.030/MG. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA AO DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 321)

Nas razões do agravo, a Seguradora agravante pondera que "o v. acórdão recorrido considerou que o recorrido teve ciência de sua invalidez com o laudo realizado nos autos, entretanto a ciência se deu na época do acidente já que o recorrido sofreu amputação naquela época, no mesmo dia do acidente, segundo o primeiro atendimento médico, em 11/09/2003, data esta que deu início à contagem do prazo prescricional", destarte, conclui que "a prescrição da pretensão indenizatória do seguro obrigatório consumou-se 11/09/2006, em face da determinação do artigo 206, § 3.º, inc. IX, do Código Civil de 2002, que prevê prazo prescricional de 03 (três) anos para a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade civil obrigatório" (e-STJ fl. 329).

Não houve impugnação ao presente agravo (cf. e-STJ fl. 339).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.991 - SP (2014/0248254-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Ato contínuo, constato, do confronto entre as razões do agravo regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Com efeito, este Superior Tribunal e Justiça consolidou entendimento, nos termos da Súmula 405/STJ, de que a ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Forte no referido prazo prescricional, resta debruçar-me sobre o termo inicial de contagem do referido lapso temporal. E, com relação ao *dies a quo* do cômputo da prescrição nas demandas por indenização do referido seguro nos casos de invalidez permanente da vítima, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.388.030/MG, de minha relatoria, para efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, definiu as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da invalidez.

1.2. *Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.*

2. *Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.*

3. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

(EDcl no REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 12/11/2014)

Destaco que, na hipótese concreta, o Tribunal de origem definiu a questão da seguinte forma:

"No caso em tela, os documentos juntados com a inicial não indicam essa inequívoca ciência da incapacidade do autor, que somente ocorreu com a realização da perícia nos autos".

A sentença, por sua vez, também registrou que a ciência da invalidez se deu apenas com a elaboração da perícia, que indicou a "debilidade permanente de função (preensão mão direita)". (e-STJ fl. 182)

Temos, portanto, que a invalidez não era notória à época do acidente, tendo restado imprescindível a realização de laudo médico, como foi procedido nos autos.

Ao decidir dessa forma, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com as referidas teses firmadas nos EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgados sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, as quais, tendo em vista a especial eficácia vinculativa desse julgado (§ 7.º), têm aplicação obrigatória ao caso versado nos presentes autos.

Destarte, não merece guarida a pretensão recursal de que o termo inicial da prescrição seja o dia 11/09/2003, data do acidente, não havendo que se falar em consumação do lapso temporal previsto no artigo 206, § 3.º, inc. IX, do CC.

Dessa forma, o acórdão recorrido não merece reparos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0248254-2

AgRg no
AREsp 588.991 / SP

Números Origem: 00006937020088260400 10108 4000120080006939 6937020088260400 990100368133

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S) - SP263433
AGRAVADO : ÉDER LUÍS SOARES
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ GISOLDI E OUTRO(S) - SP220434

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S) - SP263433
AGRAVADO : ÉDER LUÍS SOARES
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ GISOLDI E OUTRO(S) - SP220434

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.